



PROCESSO Nº : 10172-9/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ALCIDES BATISTA FILHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. Parecer pela regularidade com determinações, recomendações, aplicação de multa e restituição ao erário.

PARECER Nº 7.553/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alcides Batista Filho.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 02/12/2012 a 07/12/2012 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 73/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Alcides Batista Filho**

b) Contador: **Albanez Berigo**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Rinaldo Taveira Ribeiro (01/01/2012 a 23/01/2012)** e **German Almeida Neto (09/04/2012 a 31/12/2012)**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo apresentou às fls. 514/577, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, Sr. Alcides Batista Filho, ex-Prefeito Municipal de Alto Araguaia, o Sr. Marco Antônio Alves da Costa, Supervisor da Tesouraria do Município, Sr. José Neto C. da Cunha, Responsável pelo Sistema de Tributos do Município, Sr.^a Renata Fermino de Oliveira, Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos do Município, Sr. Albanez Berigo, Contador, Sr. Augustinho Justino de Souza, Responsável pelo Controle Patrimonial do Município, Sr. Maximilian José Beijo Gonzales, Responsável pelo Sistema APLIC e o Sr. Fernando Suntil de Almeida Filho, Secretário de Finanças do Município, foram notificados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que todos apresentaram defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 609/1143.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o



Relatório de Auditoria de fls. 1146/1175, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.

Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.

Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.



9.8. GB 05. Licitação. Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

9.8.1. *Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008. (Item 3.3.5.)*

9.9. HB 05. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

9.9.1. *Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)*

9.10. HB 03. Contrato. Grave. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.*

9.10.1. *A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)*

9.11. HB 04. Contrato. Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).*

9.11.1. *Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)*

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.12.1. *O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).*

9.12.2. *Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)*

9.12.3. *Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)*

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.



9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica in loco. (Item 3.11.2.)

9. Intimados para apresentarem as alegações finais, os responsáveis quedaram-se inertes.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 11 (onze) impropriedades classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, bem como duas sem classificação na referida Resolução.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, uma vez que as impropriedades constatadas não possuem o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, tão somente, a aplicação de multa, determinações ao responsável, bem como ressarcimento ao erário, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.

Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.



Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

17. No tocante ao item 9.1.1, a defesa continua reconhecendo que o regime adotado para a contabilização das receitas é o de caixa.

18. A SECEX, por sua vez, aduz que “*de fato o regime adotado a tempos é o de caixa, ou seja, a receita é reconhecida no momento em que de fato adentra aos cofres públicos. Em relação à questão se seria na fase de arrecadação ou recolhimento, nos dois casos não haveria grandes discrepâncias, já que a fase do recolhimento é a transferência do montante arrecadado para a conta da entidade. Acontece que apesar da tentativa da defesa de fazer acreditar que o apontamento esteja dentro desse questionamento, não o é de fato. Foi constatado conforme apontado no relatório técnico com provas constantes nas fls. 85 a 90 – TCE/MT que o reconhecimento da receita tem sido feito no momento do lançamento do tributo, ou seja, pelo regime de competência.*”

19. Vejamos que ao se realizar a classificação das receitas e despesas o Contador deve observar a Portaria Interministerial nº 163/2001 que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que em obediência do art. 51 da Lei Complementar 101/2000 haja a uniformização dos procedimentos de execução orçamentária em todas as esferas governamentais.

20. A classificação da despesa deve ser realizada segundo a sua natureza, onde a classificação até o nível de elemento de despesa já está definido conforme dispõe o art. 5º, a, b, c, d, e e, da Portaria Interministerial 163/2001, sendo facultado apenas o desdobramento do elemento de despesa, portanto, não há possibilidade de criação de um novo elemento de despesa



conforme relato da defesa. *In verbis*.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;*
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;*
- c) "mm" a modalidade de aplicação;*
- d) "ee" o elemento de despesa;*
- e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.*

21. Já quanto ao item 9.1.2, a defesa traz esclarecimento às fls. 619/622 que não tem o condão de afastar a irregularidade, mas dá exata dimensão da fragilidade no sistema de controle administrativo do ente.

22. Diante de exposto, este *Parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, aplicando-se multa regimental ao responsável, bem como determinação para que se atente às regras de contabilidade previstas na Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial 163/2001, em especial à correção e transparência dos registros contábeis.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. *Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);*

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

9.5. NB 03. Diversos. Grave. *Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).*

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*



9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

23. No tocante à irregularidade **JB01**, defende-se o gestor quanto ao item 9.2.1. reconhecendo a existência do pagamentos da multa e juros apontados pela SECEX por conta da falta de planejamento financeiro do ente. No item 9.2.2. o gestor também reconhece a irregularidade já que efetuou o pagamento da despesa antes da regular liquidação, aduzindo ser praxe tal pagamento, considerando que os artistas exigem pagamento antecipado. Por fim, quanto ao item 9.2.3. o gestor aduz que assim que foi constatada a despesa lesiva entrou com ação judicial buscando o ressarcimento ao erário.

24. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

25. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”* (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

26. Da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, foram verificados pagamentos de juros e multas de faturas de telefonia e energia elétrica, cujas situações apresentadas revestiram-se de caráter ilegítimo que não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

27. Ademais, restou caracterizada a despesa irregular de



R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) realizada pelo ordenador de despesa que pagou antecipadamente parcela referente a show da banda “Aprontaê”, porém tal banda não compareceu na data acordada, culminando em dano ao erário correspondente à parcela paga de forma irregular.

28. Desse modo, evidente a irregularidade do pagamento de tais verbas, cabendo, portanto, ao Gestor a devolução aos cofres públicos do montante despendido tanto a título de multa e juros das contas quitadas em atraso, como também, referente ao pagamento irregular de forma antecipada do contrato 209/2012, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, de acordo com o cálculo realizado pela SECEX à fl. 2616.

29. Além disso, em razão de tais violações à norma Fundamental, temos que, além da condenação de ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da **multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.

30. Por fim, a irregularidade deve ser objeto de **determinação** ao gestor para que se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao Município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios.

31. Com relação à falha em **NB03**, restou apontado pela SECEX irregularidades nas portarias 474/2012, 496/2012, 497/2012, 528/2012, 576/2012578/2012, que determinaram a remoção de servidores no período vedado pela legislação eleitoral.

32. Argumentou o gestor que todas as Portarias onde constam benefício e remoções, eram situações previstas em lei editada anteriormente ao



período eleitoral, o que a afasta o seu caráter eleitoral.

33. Não obstante tais argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, ressaltando que segundo a orientação deste Tribunal na Cartilha Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores públicos municipais do ano de 2012, é vedado no período de 07/07/2012 a 01/01/2013, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

34. Quanto ao assunto em comento, destaca-se que a Lei Federal nº 9.504/1997, que trata especificamente das regras para a realização de eleições populares no país, traz em seu art. 73 normas destinadas a coibir que agentes públicos se aproveitem do fato de gerirem recursos públicos, para empregá-los com o desígnio de se perpetuarem nos respectivos cargos, em detrimento dos demais candidatos. Nesse sentido, veja-se:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”

35. Importa ressaltar que incluiu o rol de competências do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública acerca da legalidade, legitimidade, economicidade de seus atos, consoante prevê o art. 70 da CF. Logo, as infrações a qualquer legislação a que o Administrador deva observância, incluída a Lei Eleitoral, atrai a fiscalização da Corte de Contas e a adoção das medidas cabíveis previstas em seu rol de competências.



36. Infere-se, pois, que a fiscalização quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais pelos Administradores Públicos, não apenas na realização de despesas no período eleitoral, mas de todo o cumprimento do art. 73 supra colacionado, é matéria incontestavelmente afeta à competência das Cortes de Contas, devendo o descumprimento das limitações impostas em período eleitoral pela Lei nº 9.504/97 figurar como ponto de reprimenda do respectivo Tribunal.

37. No caso *in concreto*, restou evidenciada diversas remoções de servidores durante período vedado pela Lei Eleitoral realizadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em dissonância com as vedações legais, o que inevitavelmente deve atrair penalidade ao responsável, com base no art. 289, II do RITCE/MT, ante o aspecto pedagógico e punitivo das sanções.

38. Quanto à irregularidade **KB10**, a defesa à fl. 691, reconheceu que nomeou da assessoria jurídica para cargo comissionado, conforme dispõe Lei Municipal que trata de tais cargos, ou seja, os cargos de Procurador Geral e outros de cunho jurídico, são de provimento em comissão, pois há permissivo na legislação local, não entendendo haver qualquer irregularidade.

39. A SECEX, por outro lado, justifica a manutenção da irregularidade aduzindo que os cargos de assessores jurídicos são de natureza permanente e devem ser ocupados por servidores efetivos.

40. Os argumentos apresentados pelo gestor devem ser refutados, haja vista que a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público, hauridos no art. 37, da Constituição Federal.

41. Como é sabido, o Assessor Jurídico é cargo que faz parte do quadro rotineiro da Administração, ou seja, cargo permanente que deve ser preenchido mediante concurso público.

42. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o



concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

43. É entendimento assente que o poder executivo municipal e a Câmara Municipal não podem prescindir do profissional contábil, controlador interno ou assessor jurídico para atingir os objetivos para os quais foram constituídos.

44. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área contábil, controlador interno e assessor jurídico, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis ad nutum) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

45. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

46. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

47. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração.



48. Nomear para cargo comissionado assessor jurídico significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

49. Nesse sentido podemos destacar que tal entendimento é pacífico neste Tribunal expressado pelos Acórdão nº 100/2006, Acórdão nº 947/2007 e pela resolução de consulta nº 29/2008 citada abaixo:

*Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia⁶⁸.
A Constituição Federal de 1988 estabelece que os **serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público**, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. (grifo nosso).*

50. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

51. Por outro lado, vale ressaltar que a justificativa alegada pelo gestor de que há lei municipal autorizando a contratação de assessor jurídico na modalidade de cargo comissionado, não merece prosperar, uma vez que a regra do concurso público remonta há mais de 20 anos, é norma constitucional, de conhecimento de todos os gestores locais.

52. Assim sendo, diante da inconteste irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação



direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como deve ser determinado ao atual gestor para que realize a adequação no plano de cargos e carreiras da Prefeitura para constar os cargos de assessores jurídicos como sendo de natureza permanente, preenchido mediante concurso público, além de determinação para que realize o correspondente concurso público para preenchimento dos cargos em questão.

53. Deve-se ainda a questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermio de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

9.8.1. *Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008. (Item 3.3.5.)*

9.9. HB 05. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

9.9.1. *Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)*

9.10. HB 03. Contrato. Grave. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.*

9.10.1. *A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)*

9.11. HB 04. Contrato. Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).*

9.11.1. *Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)*

54. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão



que a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia incorreu na falha **GB05** atinente à realização de procedimentos licitatórios.

55. Infere-se a realização de contratações serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008, já que a somatória do contrato nº 232/2011 adicionado pelo Primeiro Termo Aditivo e o novo contrato nº 223/2012, todos contendo o mesmo objeto e o mesmo contratado, alcançaram a somatória de R\$85.640,00, ultrapassando em R\$5.640,00 a modalidade licitatória utilizada.

56. O gestor busca afastar o caráter impróprio do apontamento, aduzindo que o Convite 232/2011 foi realizado no exercício de 2011, enquanto o Primeiro Termo Aditivo e a contratação direta 223/2012, ocorreram no exercício seguinte, não devendo soma-los, já que de exercícios diferentes.

57. Todavia, tais assertivas não possuem o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, posto que conforme bem explicitado pela SECEX, a escolha da modalidade licitatória deve levar em consideração não apenas o gasto no exercício, mas também as possíveis prorrogações e recontrações.

58. Em relação a este tema, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a organização do Estado e ao se referir especificamente à Administração Pública, definiu, em seu Art. 37, como princípios básicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

59. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.



60. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos.

61. Na clássica e feliz comparação de Meireles: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a Lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a Lei autoriza.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.).

62. Ora, em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. É importante lembrar que a Lei 8.666/93 regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis Litteris*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

63. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro (Di Pietro, 1999, p.294), *“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”*

64. Os argumentos colacionados pelo gestor em sua defesa não



são suficientes para sanar a irregularidade apontada, eis que a fragmentação de despesa está prevista no art. 15, inciso IV da Lei 8.666/93, sendo fracionadas ante a peculiaridade do mercado e a economicidade, entretanto, no caso em análise, o que se verifica é a intenção do gestor de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições, como forma de burlar a obrigatoriedade do certame. E tal conduta certamente é ilegal e não pode ser validada por esta Corte.

65. É importante lembrar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que, quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de atentar para a economicidade e preservação do erário público.

66. Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, **em se tratando do mesmo objeto (contratação de consultoria e assessoria jurídica), deve ser considerado o seu valor total**, somando-se o fracionamento de todas as contratações realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

67. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, conforme se extraem dos arestos abaixo:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

“Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com art. 23, § 5º da retrocitada Lei.” (Acórdão nº 76/2002 Segunda - Câmara)

68. Assim, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº



8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

69. Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de **multa** ao gestor e à Sr.^a Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, bem como a **determinação** ao atual gestor para que observe o correto cumprimento da legislação sobre licitação, em especial a Lei n.º 8666/1993.

70. Quanto às irregularidades atinentes a contratos, temos, primeiramente, a **HB03** que restou constatada pela SECEX, considerando que houve diversos contratos prorrogados de forma irregulares, ferindo o que dispõe o art. 57 da Lei 8666/93.

71. Sobre o tema a defesa aduz que devido ao saldo remanescente do contrato a Administração quis evitar realização de novos procedimentos licitatórios, e invoca o inciso I do parágrafo 1.º do art. 57 da Lei 8666/93 para fundamentar a prorrogação do contrato.

72. A SECEX, por seu turno, rechaça os argumentos apresentados utilizando-se do mesmo dispositivo invocado pela defesa, explicando que o parágrafo 1º diz respeito a produtos que tenham prazos baseados em etapas de execução para serem concluídos, não sendo o caso de simples aquisições de materiais diversos, como pode ser verificado nos objetos dos contratos descritos no Anexo VI às fl. 567 a 572 – TCE/MT.

73. Pois bem, não obstante os argumentos apresentados entendemos que deve ser mantido o apontamento, considerando que os contratos



analisados só poderiam ser prorrogados se compatíveis com o §2º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

74. Quanto aos fatos ora tratados, vale dizer que deixaram os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia de observar preceito básico que envolve as prorrogações contratuais, atinente à necessidade de justificativa por escrito, prévia à autorização da autoridade competente para a celebração do contrato, consoante determina o art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93.

75. Não obstante a natureza das contratações justifique as prorrogações, não pode o Administrador omitir-se da forma indispensável que reveste a realização do ato, estando vinculado à legalidade inerente aos atos administrativos.

76. Nesse contexto, ante a não observância de regra expressa constante na Lei de Licitações, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que se atente às regras básicas para prorrogação de contratos.

77. Em relação à irregularidade **HB04**, a defesa justifica que o Município designou os fiscais para acompanhamento dos contratos tanto nas cláusulas contratuais dos próprios contratos, como bem como há 10 portarias designando-os, não podendo a SECEX deduzir que 213 contratos não tiveram fiscais.

78. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade nos seguintes termos: *“Primeiramente não foi deduzido e sim afirmado que apenas 10 portarias nomearam fiscais de contrato oriundos da Secretaria de Obras, para o restante não havia, como não há, portarias de nomeação. Em relação às provas que a defesa traz de que há cláusula própria nos contratos indicando os fiscais de cada*



contrato, cabe analisar os contratos anexados às fls. 870 a 905 -TCE/MT, em nenhuma parte se encontra a assinatura e a designação com a denominação "Fiscal de Contrato".

79. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

80. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

81. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221), senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”

82. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição



passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

83. Desse modo, não obstante os argumentos do ex-Prefeito Municipal de Alto Araguaia, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

84. Assim sendo, em vista do aspecto pedagógico e punitivo da penalidade, faz-se necessária a imposição de **multa** ao ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

85. Em relação à irregularidade **HB05**, consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

86. Diante do apontamento a defesa alega que apesar da semelhança entre os objetos dos contratos apontados, sua destinação era absolutamente distinta, o que demonstra que as despesas não era excessivas.

87. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar.

88. De acordo com os Contratos nº 147/2012 e 106/2012, temos os seguintes objetos:

- Contrato n.º 147/2012: - A gestão de acompanhamento e defesa administrativa e jurídica com representação junto ao Tribunal de Contas da União, de processos oriundos



de prestação de contas da capitação de recursos federal, bem como inspeção regular, podendo atuar nas fases iniciais, manifestações, recursos, sustentações orais quando necessário, até o final dos processos. - As atividades inclusas na prestação de serviço, objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes e típicas de consultoria, quais sejam: informar a melhor prática de atos e medidas necessárias à prestação de contas de verbas públicas federais e auxílio nas causas que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União, bem como a prática de atos necessários ao fiel cumprimento do objeto do contrato.

- Contrato 106/2012: Prestar consultoria jurídica, de forma verbal ou escrita, na área de Direito Público, notadamente nos ramos de Direito Administrativo e Constitucional, ao Município Contratante, serviços que poderão ser prestados tanto na sede da Contratante, como no escritório profissional do Contratado, todas as vezes que forem solicitados. - A finalidade da presente contratação é a orientação e o aprimoramento das rotinas na área administrativas da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, além de apoio para a realização das diversas atividades administrativas dessa municipalidade.

89. O Contrato nº 232/2011, por sua vez, abrange tudo o que foi contratado posteriormente, vejamos:

- Contratação de serviços de consultoria jurídico-administrativa, nas diversas áreas de atividades do Município, compreendendo:

I. - Consultas via telefone, e-mails, fax e, pessoalmente no escritório do Contratado ou na sede da contratada;

II. - Emissão de pareceres jurídicos e orientações escritas sempre que houver consulta por escrito ou verbal mas que, neste último caso mereça posicionamento por escrito;

III. - Acompanhamento das atividades inerentes a esse T R "in loco" pelo menos 01 vez a cada mês compreendendo:

IV. - Exame de documentos e procedimentos para verificação da regularidade ou da necessidade de aperfeiçoamento;

V. - Atendimento dos servidores quanto às dúvidas existentes e orientação quando a solução de eventuais impropriedades;

VI. - Auxílio na elaboração ou elaboração de procedimentos e modelos que sejam necessários ao desenvolvimento das atividades;

VII. - Participação em reuniões de trabalho que visem estudo de situações correlacionadas como objeto deste PB;



- VIII.- Auxílio na elaboração ou elaboração de projetos de lei, portarias, decretos e outros procedimentos afins, salvo quando de conteúdo especializado.
- IX. - Auxílio ao Prefeito Municipal e Secretários quanto as formalidades no relacionamento com o Poder Legislativo, inclusive com a expedição de orientações quando for o caso;
- X. - Orientação dos servidores municipais quanto ao acompanhamento do trâmite de processos administrativos juntos aos diversos órgãos de governo de qualquer esfera;
- XI. - Realização e/ou auxílio das defesas administrativas do Municípios junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e outros órgãos ou Entidades, correspondentes às atividades realizadas no período de vigência do Contrato;
- XII. - Orientação quanto ao trâmite de processos judiciais de interesse do Município;
- XIII.- Outros serviços não detalhados acima mas que, por sua natureza estejam compreendidos no universo do objeto deste PB.
- XIV.- Estão excluídos do objeto desta proposta de contratação os serviços que são privativos da procuradoria municipal e exercidos por servidor concursado.
- XV. - A finalidade a melhoria da segurança jurídica na aplicação da lei e desenvolvimento das atividades administrativas e, no cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

90. Como podemos observar, não restam dúvidas de que houve diversos contratos para objetos semelhantes, o que não pode ser admitido já que demonstra a má gestão do ente.

91. Ademais, como bem explicitou a SECEX, a contratação destas três assessorias além de excessivas, demonstram falha dos próprios assessores jurídicos que foram nomeados para cargo em comissão junto ao ente, ao arrepio da previsão constitucional da necessidade de concurso público para preenchimento de cargos de natureza permanente.

92. Extraí-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia gasta seus recursos para contratação em assessoria jurídica sendo que já tem em seu quadro, mesmo que de forma irregular, três assessores para a mesma finalidade, demonstrando cabalmente a má gestão e a necessidade imperiosa da realização de concurso público para o preenchimento das vagas de



assessores jurídicos, que trará excelência na prestação de serviço de âmbito jurídico.

93. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu “*munus*” em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

94. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a **determinação** ao atual gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa** a este e à Sr.^a Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.12.1. *O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).*

9.12.2. *Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)*

9.12.3. *Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)*

95. Sobre o item 9.12.1., devemos esclarecer que no processo de escrituração contábil devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras, para que não se corra o risco de ocasionar distorções nas peças de controle, podendo causar prejuízo no gerenciamento das informações levando o gestor a tomar decisões equivocadas.



96. Em síntese a defesa reconhece que houve equívoco quando do lançamento e que o valor de R\$ 225.273,53 deveria ser lançado em Outras Receitas Correntes e não na conta ICMS.

97. Desta forma, deve ser mantida a irregularidade, aplicando-se multa regimental ao responsável, bem como determinação para que se atente às regras de contabilidade previstas na Lei nº 4.320/64, em especial à correção e transparência dos registros contábeis

98. Já quanto ao item 9.12.2., extrai-se que as despesas com alimentação escolar não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme previsto no inciso IV, art. 71 da Lei nº9.394/1996, e a classificação correta desta despesa, conforme Portaria Nº 42, De 14 de Abril de 1999, Do MOG – DOU de 15.4.99, é na subfunção 306-Alimentação e Nutrição.

99. As alegações trazidas pela defesa, em que mesmo desconsiderando o valor de R\$ 433.423,95 do computo na manutenção de ensino, foram atendidos os percentuais constitucionais atribuídos a educação, não afasta a irregularidade apontada uma vez que de fato as despesas foram classificadas na subfunção (361 – ensino fundamental) incorreta.

100. Diante do exposto, coadunamos com o entendimento exarado pela SECEX no sentido da manutenção da irregularidade, atraindo a penalização do responsável, nos moldes do art. 75 da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura



de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

101. Sobre este apontamento, o gestor acosta os documentos de fls. 920/973 onde constam CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) da Prefeitura, bem como abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade pelas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura.

102. Porém, conforme bem explicitado pela SECEX, dos seis veículos indicados como carentes da referida documentação, apenas foram acostados aos autos dois CRLV, permanecendo outros quatro veículos sem tal comprovação, o que não pode ser admitido por este *Parquet* de Contas. Ademais, restaram três veículos sem a comprovação da abertura do PAD – processo administrativo disciplinar objetivando o ressarcimento das multas de trânsito pelos responsáveis.

103. Tal situação, como vista, reveste-se de caráter ilegítimo e não atendera aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

104. Com já vimos alhures, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

105. Permanecendo a irregularidade, gerado está o dano ao erário municipal, já que a falta de expedição da CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) gera multa e juros a serem suportados pelo ente. Não é diferente com as multas de trânsito que devem ter rígida apuração dos responsáveis legais pela sua aplicação, descontando-se da folha de pagamento do infrator a multa recebida, devidamente apurada por intermédio do PAD.

106. Desta forma, imprescindível a **determinação** à atual gestão do órgão para que proceda ao regular adimplemento das despesas correntes de



custeio, de acordo com o planejamento orçamentário anualmente aprovado, expedindo-se a CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) correspondente e encaminhando os comprovantes a este Tribunal no prazo a ser estipulado pela respectiva Relatoria, bem como a determinação para que sejam instaurados processos administrativos disciplinares para responsabilização e ressarcimento ao erário das multas de trânsito aplicadas aos veículos da Prefeitura.

107. No ensejo, **assinalamos que eventuais dispêndios de valores destinados a adimplir juros e multas decorrentes do atraso no pagamento do licenciamento dos veículos da Prefeitura, ou das multas de trânsito não apuradas a contento a responsabilidade pelo gestor, devem ser suportados pelos recursos particulares do Sr. Alcides Batista Filho e pelo Sr. Augustinho Justino de Souza, Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.**

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica in loco. (Item 3.11.2.)

108. A derradeira falha apontada pela Equipe Técnica na análise das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia refere-se à Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*.

109. Em sede de defesa, o gestor culpa as constantes alterações do layout do Sistema APLIC, motivo pelo qual a empresa responsável pelos sistemas administrativos ainda não havia consumado a alteração necessária para o devido cadastro dos fiscais.

110. A SECEX, opina pela manutenção da irregularidade, aduzindo



que “O apontamento é relativo à divergência das informações. Como a defesa admite que houve erro no lançamento das informações no Sistema Aplic, permanece a irregularidade.”

111. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, deve o gestor ser alertado quanto à necessidade do correto lançamento das informações devidas, sob pena de prejuízo na avaliação da atuação do órgão.

112. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

113. Tal omissão em remeter os documentos corretos, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento da realidade vivenciada pelo ente no exercício de 2012.

114. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera “*ope leges*”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Ademais, ressalta-se que tal irregularidade já foi objeto de determinação no Acórdão 676/2012 que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011.



115. Portanto, a inobservância à obrigação legal sujeita o responsável pelo Sistema APLIC, Sr. Maximilian Jose Beijo Gonzales, à multa prevista no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, acarretando ao ex-gestor municipal, Sr. Alcides Batista Filho, a responsabilização pelo descumprimento de decisão (Acórdão nº 676/2012), nos termos do art. 75 da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

116. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

117. No que tange à constatação de 11 (onze) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

118. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, inclusive no tocante ao descumprimento de determinação constante no Acórdão 676/2012 (envie correta e tempestivamente, as informações via Sistema Aplic, capacitando os servidores responsáveis pelas remessas, sob pena de sofrer a imputação de multa, caso haja reincidência), além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas, bem como efetue o ressarcimento ao erário nos casos pertinentes.



119. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.

IV - CONCLUSÃO

120. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações, determinações legais e ressarcimento ao erário das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho, com fundamento nos artigo 23, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **JB01, NB03, GB05, HB05, HB04, HB03, 2 (DUAS) SEM CLASSIFICAÇÃO**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Albanez Berigo, contador, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **CB02**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



d) pela aplicação de **multa** ao responsável pelo Sistema APLIC, Sr. Maximilian José Beijo Gonzales, em razão da divergência nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio físico e pelo Sistema APLIC, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), irregularidade **MB03** do parecer;

e) pela aplicação de **multa** ao Sr. Augustinho Justino de Souza, Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades **SEM CLASSIFICAÇÃO**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela aplicação de **multa** à Sr.^a Renata Firmino de Oliveira, Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades **GB05, HB05, HB03, HB04**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

g) pela aplicação de **multa** aos Senhores Marco Antônio Alves da Costa, Supervisor da Tesouraria, Fernando Subtil de Almeida Filho, Secretário de Finanças, e José Neto C. da Cunha, Responsável pelo Sistema de Tributos, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade **CB02**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

h) pela aplicação de **multa** ao ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho, em razão do **descumprimento de decisão** (Acórdão 676/2012) que determinou ao gestor que enviasse correta e tempestivamente, as informações via Sistema Aplic, capacitando os servidores responsáveis pelas remessas, sob pena de sofrer a imputação de multa, caso haja reincidência, nos termos do art. 75, da



LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

i) determinar ao ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho a **restituição aos cofres públicos** municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de **R\$3.800,00** (três mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos, sem prejuízo da aplicação da **multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.

j) pela **determinação** à atual gestão para:

j.1) que se abstenha de realizar contrato de prestação de serviço de natureza jurídica, já que possui em seu quadro de servidores a figura do assessor jurídico;

j.2) observe o correto cumprimento da legislação sobre licitação, em especial a Lei n.º 8666/1993;

j.3) se atente às regras de contabilidade previstas na Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial 163/2001, em especial à correção e transparência dos registros contábeis;

j.4) realize a adequação no plano de cargos e carreiras da Prefeitura para constar os cargos de assessores jurídicos como sendo de natureza permanente, preenchido mediante concurso público, além de determinação para que realize o correspondente concurso público para preenchimento dos cargos em questão;

j.5) cumpra as limitações impostas em período eleitoral pela Lei nº 9.504/97 no tocante à remoção de servidores;

j.6) se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao Município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios;

j.7) proceda ao regular adimplemento das despesas correntes de custeio, de acordo com o planejamento orçamentário anualmente



aprovado, expedindo-se a CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) correspondente e encaminhando os comprovantes a este Tribunal no prazo a ser estipulado pela respectiva Relatoria;

j.8) sejam instaurados processos administrativos disciplinares para responsabilização e ressarcimento ao erário das multas de trânsito aplicadas aos veículos da Prefeitura;

j.9) envie correta e tempestivamente, as informações via Sistema Aplic, capacitando os servidores responsáveis pelas remessas;

k) pela **recomendação** à atual gestão para se atente às regras básicas para prorrogação de contratos;

l) pela inclusão da irregularidade **KB10** com **ponto de controle** durante as auditorias das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – exercício de 2013.

m) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.